



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E O COORDENADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 02 de 12 de novembro de 1990;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), no último dia 16 de dezembro de 2021, divulgou a aprovação no Brasil da vacina Comirnaty (Pfizer) para a imunização de crianças de 5 a 11 anos de idade contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que, em 21 de janeiro de 2022, a Diretoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária aprovou, por unanimidade, o uso pediátrico do imunizante CoronaVac, especificamente para o público compreendido entre 6 e 17 anos, com vistas a contemplar crianças e adolescentes não imunocomprometidos;

CONSIDERANDO que as aprovações acima indicadas se deram após análise técnica criteriosa de dados e estudos clínicos, os quais apontam para a eficácia e segurança das preditas vacinas para o público infantil;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

CONSIDERANDO as informações contidas na Nota Técnica nº 02/2022, emitida pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE) em 26 de janeiro de 2022, tem-se que, segundo dados fornecidos pelo IBGE, existem hoje, no Brasil, 20 milhões de crianças com idade entre 5 e 11 anos, sendo que, até o dia 06 de dezembro de 2021, foram informados, através do sistema “E-SUS Notifica”, 565.913 casos e 286 óbitos por Covid-19, em crianças da referida faixa etária, consistindo em um número de casos não negligenciável;

CONSIDERANDO que, embora crianças e adolescentes, em geral, apresentem quadros clínicos de pouca gravidade decorrente da contaminação pelo novo coronavírus, verificou-se que, em alguns casos, houve exacerbação da doença manifestada através de infecções pulmonares graves, além da “síndrome inflamatória multissistêmica pediátrica” (SIM-P), a qual pode exigir suporte hemodinâmico, com potencial de causar óbito;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a vacinação de crianças e adolescentes representa objetivo necessário e essencial de saúde pública para a redução da transmissão intergeracional;

CONSIDERANDO o surgimento da variante Ômicron, cuja transmissão comunitária já se verifica, em altíssimos patamares, tanto em Sergipe como no Brasil;

CONSIDERANDO que o direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, pressupõe sua efetivação a partir da adoção de “políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”, bem como “o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito à obrigatoriedade da vacinação no público infantojuvenil, manifestou entendimento no sentido de que “é legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança)” (STF - ARE: 1267879 SP 1003284- 83.2017.8.26.0428, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 17/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/04/2021);

CONSIDERANDO que, em decisão na ADPF nº 754-DF, o Ministro Ricardo Lewandowski reconheceu o caráter obrigatório da vacinação de crianças, determinando que fosse oficiado aos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal para que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, e do art. 201, VIII e X, do Estatuto da Criança e do Adolescente, empreendessem as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nos referidos preceitos normativos quanto à vacinação de crianças e adolescentes contra Covid-19;

CONSIDERANDO que a vacinação para crianças contra a Covid-19 é obrigatória, consoante recomendação do Ministério da Saúde na Nota Técnica Nº 02/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS, após aprovação da vacina pela ANVISA e assim, especialmente por força do explícito comando normativo contido no art. 14, §1º, do ECA e da jurisprudência construída pela Suprema Corte, bem como por constituir um dever legal dos pais, tutores e/ou responsáveis legais promover todas as atividades a fim de que as crianças sob o seu poder sejam vacinadas, garantindo os seus direitos fundamentais e afastando os processos de responsabilização previstos em lei;

CONSIDERANDO que Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 6.586 e 6.587, ressalta a importância da vacinação em massa para a proteção da coletividade e dos mais vulneráveis, destacando que a *"obrigatoriedade da vacinação a que se refere a*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expreso consentimento informado das pessoas". (STF, ADI 6586/DF e ADI 6587/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 17/12/2020);

CONSIDERANDO os princípios norteadores da atuação do Ministério Público, notadamente o da independência funcional;

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E DO COORDENADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE RESOLVEM RECOMENDAR AOS PROMOTORES DE JUSTIÇA, respeitada a sua independência funcional, a adoção das seguintes medidas:

- a) Adoção de estratégias visando à fiscalização das ações voltadas à imunização das crianças entre 05 e 11 anos contra a Covid-19, tendo em vista o seu caráter obrigatório;
- b) Atuação institucional na perspectiva resolutiva, prestigiando a intervenção na esfera extrajudicial e mantendo uma postura empática e não autoritária com relação a eventuais dúvidas dos pais ou responsáveis, sem prejuízo de, quando esgotadas as possibilidades de resolução consensual dos conflitos identificados, adotar as medidas legais cabíveis, inclusive judiciais.

Ressalte-se que a ausência de apresentação da Carteira de Vacinação e a falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias, inclusive da vacina para Covid -19, não impossibilitarão a matrícula em estabelecimento escolar. Todavia, as instituições de ensino devem comunicar esse fato ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público, através da Promotoria de Justiça com



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

atribuição na defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, para acompanhamento dos casos de não vacinação.

O Ministério Público do Estado de Sergipe reafirma o seu compromisso de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial do direito fundamental à saúde nesse período crítico de pandemia.

Aracaju, 03 de fevereiro de 2022.


MANOEL CABRAL MACHADO NETO
Procurador-Geral de Justiça

PAULO LIMA DE SANTANA
Procurador de Justiça
Coordenador-Geral do Ministério Público

RAYMUNDO NAPOLEÃO XIMENES NETO
Promotor de Justiça
Diretor do Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde

TALITA CUNEGUNDES FERNANDES DA SILVA
Promotora de Justiça
Diretora do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Adolescência

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Promotor de Justiça
Diretor do Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Educação